

## Violência Doméstica e subjetividades: lesbianidades e trangeneridades no contexto da Lei Maria da Penha

Giovana Oliveira Montanher<sup>1</sup>; Beatriz da Costa Souza Negreiros<sup>2</sup>; Crishna Mirela Correa de Andrade<sup>3</sup>

#### Resumo

O presente trabalho aborda um estudo teórico da Lei Maria da Penha a partir das subjetividades das mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis. Essa lei é uma grande conquista para o movimento feminista e surgiu para prevenir e coibir as violências contra as mulheres no âmbito doméstico, familiar e nos relacionamentos afetivos. Apesar desta afirmar que todas as mulheres, independente de raça, classe, etnia, orientação sexual têm o direito de gozar da lei, isso inexiste na prática, em razão da concepção heteronormativa e cissexista da sociedade, acabando por invisibilizar algumas mulheres. Procuramos analisar o alcance da Lei Maria da Penha especificamente para mulheres lésbicas/bissexuais e transgênero e debater sobre a ausência de produções científicas, principalmente jurídicas. A ausência de políticas públicas para essas mulheres decorre dessas invisibilidades. Para isso, utilizaremos o método dedutivo e a análise bibliográfica histórico-social acerca da violência doméstica, envolvendo mulheres lésbicas/bissexuais e trans no Brasil.

Palavras-chave: invisibilidades; feminismo; Lei Maria da Penha.

Ž Aluna de graduação do 5º ano do curso de direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), contato: binegreiros@hotmail.com.

<sup>1</sup> Aluna de graduação do 4º ano do curso de direito da Universidade Estadual de Maringá e estagiária do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE/UEM, contato: giovanamontanhr@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e coordenadora do Núcleo Maria da Penha – NUMAPE/UEM, contato: crishnamirella@yahoo.com.br.

# Domestic Violence and subjectivities: lesbianities and transgenderisms in the context of Maria da Penha Law

### **Abstract**

The present work approaches a theoretical study of Maria da Penha Law based in the subjectivities of lesbian, bisexual, transexual and travestite women. This law is a great achievement for the feminist movement and it was created to prevent and restrain violence against women in thedomestic, family and affective relatioships. Although the law affirm that all women, regardless of race, class, ethnicity, sexual orientation, have the right to enjoy the law, this does not exist in practice in reason to the heteronormative and cissexist conception of society, eventually making some women invisible. We seek analyse the scope of the Maria da Penha law specically for lesbian/bissexual and transgender women and debate the absence of scientific production mainly legal. The absence of public policies for these women is a consequence of this invisibilities. For this, we will use deductive methode and the historical-social bibliographic analysis about domestic violence, involving lesbian/bisexual and trans women in Brazil.

Keywords: invisibilities; feminism; Maria da Penha Law.

Neste artigo, optamos por focar nas mulheres lésbicas, transexuais e travestis, sem desmerecer a importância de outras identidades e vivências que não serão abordadas aqui. Diferentemente da orientação sexual que está ligada a quais sexos e gêneros são objetos de atração de cada pessoa, a identidade de gênero está relacionada à como a pessoa se identifica e se expressa, podendo, assim, uma pessoa trans ser hetero, bi ou homossexual (JESUS, 2012), entre outras possíveis orientações. Portanto, julgamos importante trazer a definição Jaqueline Gomes de Jesus(2012) para quem mulher transexual é aquela que se reivindica e se reconhece, legal e socialmente, como pertencente ao gênero feminino, apresentando imagem e comportamentos tidos como femininos, ao passo que travesti é aquela que vivencia o gênero feminino mas que não se vê pertencente nem ao gênero feminino nem ao masculino, mas sim a um terceiro gênero ou não-gênero e, normalmente, preferem ser tratadas no feminino.

Sobre nomear-se enquanto mulher lésbica, Cheryl Clarke, pesquisadora e professora norte-americana, ensaísta, poetisa e feminista negra e lésbica reconhece a lesbianidade como um ato de resistência, de rompimento com a estrutura opressora heterossexual (CLARKE, 1988). Para Clarke, a mulher lésbica descolonizou o seu corpo no momento em que se envolveu com outras mulheres. Afirma também que a cultura ocidental identifica mulheres como lésbicas quando ao longo da vida essa mulher se envolveu afetivamente ou sexualmente com outras mulheres, todavia, ela identifica as mulheres como lésbicas, no momento em que essas se afirmam como uma mulher lésbica (CLARKE, 1988).

Não há um só tipo de lesbiana, não há apenas um tipo de comportamento lésbico, e não há apenas um tipo de relação lésbica. Igualmente, não há um só tipo de resposta às pressões que as mulheres sofrem para viver como lesbianas (CLARKE, 1988).

Conclui que seja como cada mulher lésbica se enxerga e vive sua sexualidade "[...] temos que saber que a instituição da heterossexualidade é um costume que dificilmente morre, e que através desta as instituições de homens supremacistas asseguram sua própria perpetuação e controle sobre nós" (CLARKE, 1988).

Além disso, no presente trabalho, utilizamos o termo trans como um termo guarda-chuva, que abrange pessoas transexuais e travestis – que vivenciam identidades de gênero que não correspondem a suas características biológicas – e crossdressers, dragqueens/kings/queers e transformistas – que apresentam "desacordo" em sua funcionalidade e não identidade, bem como todas aquelas que não se reconhecem e não se expressam em concordância ao sexo de nascimento (JESUS, 2012).

Os termos homossexualidade feminina, lésbica e mulher gay foram utilizados para se referirem a mulheres que possuem relacionamentos com outras mulheres, contudo, o movimento reivindicou a palavra lésbica na intenção de romper com o sistema heteronormativo (FALQUET apud CAMPOS, 2014), sistema político

que submete as mulheres à determinadas práticas sexuais e esteriótipos de gênero. Ressalta-se que somente nos anos de 1985, o Conselho Federal de Medicina no Brasil recomendou que a homossexualidade não fosse mais codificada pelo Código Internacional de Doenças como "Desvios e Transtornos Sexuais" (YARED; MELO, 2018). Com isso, no ano de 1990, a Organização Mundial da Saúde removeu o termo "homossexualismo" do código, abolindo sua classificação enquanto doença (YARED; MELO, 2018). Atualmente não se usa mais o referido termo, pois o sufixo "ismo" é usado normalmente para classificação de doenças e "[...] carrega uma ideia conservadora que enxerga os homossexuais como doentes ou desviantes" (DAVI *apud* YARED; MELO, 2018, p. 187).

Ademais, salientamos que, por muito tempo, utilizou-se também o termo "transexualismo" e expressões como "disforia" e "transtorno" de identidade de gênero continuam a ser utilizados, em especial em áreas médicas, reforçando o caráter patológico com que as experiências de gênero e sexualidade dissidentes são vistos (SÁ JÚNIOR, 2019), sendo, inclusive, a despatologização uma importante pauta do movimento trans e do transfeminismo (JESUS; HAILEY, 2010). Mencionamos ainda que está prevista apenas para 2022 a alteração nas listagens de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS) e na CID-11, em que a transexualidade passará a ser considerada como uma incongruência de gênero e um problema de saúde sexual, não mais como patologia mental (SÁ JÚNIOR, 2019).

É evidente que a opção trans ainda é frequentemente relacionada à doença, à prostituição, ao pervertismo e encontram-se comunmente excluídas de espaços como escolas, universidades e mercado de trabalho (SÁ NETO, 2013), o que reforça a invisibilidade dessas pessoas na sociedade. Dados estatísticos da transfobia no Brasil e no mundo que revelam que apenas 90% das mulheres trans brasileiras se sustenta como profissionais do sexo (ANTRA, 2020a) e que 0,02% está na universidade (AFROREGGAE apud ANTRA, 2020a); que há vários anos consecutivos, o Brasil lidera o ranking do país que mais mata a

população trans em escala mundial (ANTRA, 2020a) e que já registramos 89 casos de assassinatos de pessoas trans apenas de janeiro a julho de 2020, em nosso país (ANTRA, 2020b).

Apesar de ser visivelmente evidente o aumento da expressão de pessoas plurais em subjetividades, corpos, identidades e desejos na sociedade, destacamos que isso só ocorreu após muitas lutas e resistências (BARBOZA; SILVA, 2009), inclusive dentro dos movimentos LGBTs e feministas, e muito ainda precisa ser dito, combatido e conquistado.

O movimento feminista é marcado historicamente por três ondas, a primeira onda surgiu na metade do século XIX. O foco das mulheres eram as reivindicações de direitos políticos, sociais e econômicos, principalmente após a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial (CAETANO, 2017, p. 5). O início da segunda onda foi nos anos 1960, aqui as mulheres lutavam pelo direito de seus corpos, enaltecendo temas como legalização do aborto, liberdade sexual, violência doméstica. Foi nessa onda que o conceito "gênero" ganhou destaque (CAETANO, 2017, p. 6). Por fim, a terceira onda surgiu em 1990, quando o movimento feminista focou em descrever conceitos próprios da categoria "mulher", alinhando-se às questões de classe e raça para identificarem as diversas formas de opressão dentro da sociedade (CAETANO, 2017, p. 7). O movimento lésbico no Brasil surgiu atrelado ao movimento feminista e ao movimento gay, contudo, as mulheres lésbicas foram invisibilizadas dentro dos dois movimentos. devido ao caráter heteronormativo das demandas no movimento feminista e ao machismo presente nas pautas gays (CARVALHO, 2017).

Dentre as inúmeras lutas do movimento lésbico no Brasil, a conquista do dia 19 de agosto como o dia da visibilidade lésbica foi em decorrência da primeira manifestação organizada inteiramente por lésbicas para denunciar a lesbofobia, que ocorreu com algumas mulheres em um bar de São Paulo chamado Ferro's, no dia 19 de agosto de 1983 (CAMPOS, 2014). Os funcionários do bar chegaram a expulsar e agredir um grupo de mulheres lésbicas no dia 23 de julho de 1983,

quando estavam vendendo o boletim chanacomchana, feito com publicações lésbicas da época (CAMPOS, 2014). Por este motivo, organizaram uma manifestação, ocuparam o bar e discursaram sobre seus direitos, enquanto mulheres lésbicas, de se fazerem presentes em lugares públicos (CAMPOS, 2014). Por fim, o dono do bar reconheceu o direito das mulheres lésbicas de estarem no bar e venderem seus boletins. Foi uma vitória para o movimento lésbico, que se articulou para reivindicar seus direitos. Por esse motivo, esse dia é reconhecido até hoje como o dia da visibilidade lésbica, um dia importante para lembrarmos que a visibilidade lésbica não é aceita por grande parte da sociedade. As mulheres lésbicas ainda são subjugadas pela sua identidade de gênero e por sua orientação sexual, por não se submeterem ao sistema heterossexual.

Em relação ao movimento trans, verificamos que seu início está relacionado ao policiamento nas zonas de prostituição e à luta contra a AIDS, junto ao movimento gay, que também se alastrava entre as profissionais do sexo. Fazendo um curto retrospecto no movimento LGBT, percebemos que a inclusão das/os transexuais e travestis nesses coletivos se deu apenas em 1995, nos Encontros Brasileiros de Gays e Lésbicas (EBGL) após muita insistência da população trans e, ainda assim, depois disso continuaram os desrespeitos e silenciamentos. Isso pode ser comprovado quando vemos que muitas precursoras do movimento trans - como Jovanna Baby, Viviane Vergueiro, Bete Fernandes, Fernanda Benventury e Marjorie Marchi - relatam que a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) usava a presença da população trans como instrumento para conseguirem recursos para terem suas pautas acatadas e não dava espaço para as/os trans e ésbicas falarem por si mesmas e participarem ativamente do movimento (CARRARA; CARVALHO, 2013).

Outro exemplo foi a discussão dentro do movimento feminista para possibilitar a inserção das mulheres trans (ADRIÃO; TONELI; MALUF, 2011; COACCI, 2014) já que muitas não queriam considerar essas mulheres enquanto mulheres e acreditavam que elas estariam

manifestando os interesses dos homens e reforçando o patriarcado, o que não ocorreu só no Brasil, mas também no movimento feminista estadunidense (COACCI, 2014).

As invisibilidades dentro das vivências lésbicas, bem como das vivências das mulheres trans, perpassam diferentes experiências, pois nenhum grupo de mulheres é único ou homogêneo. Todas possuem atravessamentos para além da sexualidade, como gênero, raça e classe. Essas invisibilidades perpassam a representatividade nos filmes, na mídia, que, quando representam mulheres lésbicas, por exemplo, trazem as que se encaixam nos padrões de beleza da sociedade, quase sempre ocidentais, brancas, magras, jovens, femininas e pertencentes a uma classe social privilegiada. Isso porque as invisibilidades das vivências lésbicas e trans plurais também perpassam os âmbitos institucionais e a arte.

Audre Lorde, feminista interseccional e ativista nos contempla com sua experiência em comunidades, mostrando que no movimento negro era vista como lésbica e no movimento lésbico como negra, ou seja, sempre de modo partido (LORDE, 2009). Conclui dizendo que não há hierarquia de opressão, pois qualquer agressão contra lésbicas também é uma agressão contra mulheres negras, já que milhares de mulheres lésbicas são negras, assim como qualquer ataque racista também é um ataque contra as lésbicas (LORDE, 2009). A interseccionalidade é uma metodologia proposta por feministas negras para recuperação das ancestralidades perdidas, quando usada como categoria de análise oferece consciência política para o reconhecimento de múltiplas identidades com diferentes atravessamentos (AKOTIRENE, 2018). Assim, existe a necessidade do racismo, capitalismo e heteropatriarcado serem abordados juntos (AKOTIRENE, 2018). Esse método de análise é necessário para que nenhum marcador social seja invisibilizado.

Diante disso, no ano de 2017 foi publicado o Dossiê do Lesbocídio no Brasil, que fez uma análise das mortes das mulheres lésbicas entre os anos de 2014 e 2017, sendo uma iniciativa no Núcleo de

Inclusão Social - NIS e do Nós: dissidências feministas, vinculados a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. O trabalho foi feito na intenção de dar visibilidade para as notificações de violência contra mulheres lésbicas também para contarem e suas Considerando que a lei de feminicídio não aborda a questão lésbica e que não é necessário o registro da orientação sexual da vítima nesses casos, a opção para análise dessa pesquisa foi fazer um levantamento dos casos divulgados em mídias e redes sociais (PERES; SOARES; DIAS, 2017). A pesquisa conseguiu registar 126 casos de lesbocídio no total, mas é fato que possivelmente os índices são bem maiores, pois nem todos os casos são divulgados em redes ou mídias sociais, refletindo aqui um problema da subnotificação de violência contra mulheres lésbicas e da falta de políticas públicas para essas mulheres (PERES; SOARES; DIAS, 2017).

A invisibilidade das mulheres lésbicas e trans são presentes dentro da rede de enfrentamento a violência doméstica, o que resulta na substantificação de dados referentes a essas violências (CORREA, 2020). A lei Maria da Penha foi a primeira lei federal a reconhecer a conjugalidade no âmbito dos relacionamentos lésbicos (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014), quando no parágrafo único do artigo 5º diz que "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual." Assim, enuncia a possibilidade de mulheres também serem agressoras dentro das relações afetivas, domésticas ou familiares. Entretanto, apensar de ser inclusiva nesse sentido, a lei continua refletindo padrões heteronormativos quando cita 25 vezes a palavra agressor e nenhuma vez a palavra agressora, quando não promove políticas públicas para as mulheres lésbicas e quando ilustra nas campanhas publicitárias apenas relacionamentos heterossexuais. Ocorre que, toda essa invisibilidade traz reflexos alarmantes para as mulheres lésbicas quando estão em situação de violência doméstica, resultando no despreparo de profissionais para realizarem esses atendimentos, tendo em vista que estão mais focados e acostumados com violências em relacionamentos heterossexuais. É evidente que nos

índices de violência contra as mulheres a maioria dos/as autores/as são homens, mas isso não pode refletir no preparo dos profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência. Ademais, essa invisibilidade também repercute na falta de apoio de familiares e amigos, pois muitas vezes a lesbofobia está presente dentro do próprio círculo de contatos dessa mulher, o que faz com que a mesma tenha medo de passar por isso também quando buscar ajuda nos serviços de atendimento.

Os textos que abordam questões históricas da Lei Maria da Penha não tocam na relação entre a violência doméstica e familiar e as questões da lesbianidades, travestilidades e transexualidades, já que as questões de invisibilidades dessas categorias em relação com a Lei vem desde a sua composição. Ainda atualmente é raro que mulheres lésbicas e trans sejam objeto de comunicações direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, o que faz com que poucas saibam que é seu direito buscar as garantias desse dispositivo.

Nos anos de 2010 e 2011 foi realizada uma pesquisa pela Associação Lésbica Feminista de Brasília em parceria com o Fundo Brasil de Direitos Humanos, com o objetivo de levantar dados sobre o conhecimento das pessoas acerca da aplicação da lei Maria da Penha no âmbito dos relacionamentos lésbicos no Distrito Federal. A pesquisa intitulada de "Lei Maria da Penha para todos: lésbica em ação para cidadania, protagonismo e direitos humanos" contou com a entrevista de 2.119 pessoas (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014). A intenção era verificar se após 5 anos da promulgação da referida lei, as pessoas saberiam da sua aplicação nos relacionamentos lésbicos (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014). Diante disso, um total de 1.661 mulheres cis, trans e travestis responderam o questionário (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014). Quando questionadas sobre a possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha nos relacionamentos lésbicos, 52% das mulheres lésbicas respondeu ser possível; 44% das bissexuais e 34% das heterossexuais responderam de igual modo, ou seja, a pesquisa demonstra que as mulheres lésbicas possuem um conhecimento mais

amplo sobre a aplicação da lei nesse sentido, depois as mulheres bissexuais, o que faz sentido, considerando que a questão perpassa suas existências (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014). Contudo, ainda que conheçam mais que as mulheres heterossexuais ainda conhecem pouco, levando em conta que nessa pesquisa 48% das mulheres lésbicas, 56% das mulheres bissexuais e 67% das mulheres heterossexuais desconhecem essa aplicação, mesmo que 99,4% (lésbicas), 99% (bissexuais) e 98,9% (heterossexuais) tenham afirmado que conhecem ou já ouviram falar da lei Maria da Penha (SANTOS; ARAUJO; RABELLO, 2014). Isso demonstra que a aplicação da lei Maria da Penha nos relacionamentos lésbicos não é tão conhecida nem pelas próprias mulheres lésbicas e bissexuais, e menos ainda pelas mulheres heterossexuais, mostrando que a invisibilidade das mulheres lésbicas se reflete nas legislações, assim como nas violências que essas mulheres estão sujeitas.

No âmbito jurídico, foi realizada uma análise jurisprudencial nos tribunais do Sul do Brasil acerca da aplicação da lei Maria da Penha no contexto das lesbianidades. A pesquisa qualitativa analisou os Tribunais de Justiça dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, levantando o total de 56 acórdãos, sendo 34 do Rio Grande do Sul, 18 do Paraná e 4 de Santa Catarina (DURÃES; MACHADO, 2017). Todavia, a pesquisa que tinha foco em analisar apenas os julgados referentes aos relacionamentos lésbicos, passou também a analisar todos os casos que haviam conflitos entre mulheres, por entenderem a importância de verem como os Tribunais têm decidido nesses casos (DURÃES; MACHADO, 2017). De um total de 56 acórdãos analisados, apenas 4 contemplavam violências nos relacionamentos afetivos lésbicos (DURÃES; MACHADO, 2017). Desses, 2 eram do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e 2 de Santa Catarina (DURÃES; MACHADO, 2017). Em um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma mulher foi denunciada por agressões e ameaças à sua ex-companheira e o relator decidiu pela não aplicação da lei, pois para ele, apesar dos fatos terem ocorrido no momento em que estavam

se relacionando, o fato de serem duas mulheres envolvidas impede a aplicação da lei (DURÃES; MACHADO, 2017). O desembargador aborda em seu voto que "[...] Ainda que o conflito tenha se originado a partir de um período de convivência, o que estaria a caracterizar a violência doméstica, na realidade, o conflito envolve duas mulheres, e portanto não há" (DURÃES; MACHADO, 2017)". Contudo, felizmente o voto do relator foi vencido pelos demais, que entenderam pela aplicação da lei em questão, ressaltando não importar o gênero do/a agressor/a (DURÃES; MACHADO, 2017). O outro acórdão do mesmo tribunal também reconheceu a aplicação da lei em outro caso de violência entre ex-companheiras (DURÃES; MACHADO, 2017).

Nas decisões referentes ao estado de Santa Catariana, nos dois acórdãos analisados, um optou pela aplicação da lei Maria da Penha e o outro não (DURÃES; MACHADO, 2017). No que decidiram pela aplicação da referida lei, julgaram que se ambas conviveram por um longo período de tempo, mantendo relação íntima de afeto, é óbvio que configura violência doméstica e familiar no contexto da lei (DURÃES; MACHADO, 2017). Porém, no acórdão que não optaram pela aplicação da lei especial no caso de violência, foi argumentado que o caso se tratava de uma agressão proferida por uma mulher à outra mulher, não existindo vulnerabilidade física ou hipossuficiência financeira e afetiva da agredida para que fosse necessária a aplicação da lei Maria da Penha (DURÃES; MACHADO, 2017).

Uma parte significativa dos juristas dos Juizados de Violência Domésticas e Familiares entende ainda que não é sua competência tratar de agressões ocorridas a mulheres trans, no seio familiar ou em um relacionamento afetivo, por isso, tendem a negar os pedidos de medidas protetivas e tentam redesignar a competência desses processos a outros juizados. Prova disso, é que apenas em 2019 houve uma decisão que concedeu medidas protetivas a uma mulher trans (UNIVERSA, 2019). No entanto, entendemos ser completamente possível essa aplicação já que a Lei 11.340/06 em seu artigo 2º coloca as mulheres como sujeitas dos direitos humanos fundamentais e garante a todas as mulheres uma

vida digna e saudável, física e psicologicamente, e, principalmente, sem violência.

Somado a isso, a lei busca coibir a violência baseada no gênero feminino, evidenciando que essa violência se dá a partir da concepção social das mulheres como inferiores e subordinadas aos homens, que está enraizada na sociedade e que não ocorre por uma razão meramente biológica (OAB, 2014).

Também defendemos a aplicabilidade dessa legislação às mulheres transexuais e travestis ao compreender que essa proteção da lei é essencial visto que, além das barreiras enfrentadas pelas mulheres cis - como perceber que está em uma situação de violência, o receio de denunciar a ocorrência e o/a companheiro/a ficar mais agressivo/a, bem como a falta de apoio dos familiares, a chance de ser revitimizada, a exigência de provar a violência sem testemunha (RODRIGUES; SANTOS, 2017), a insuficiência de estrutura e capacitação da rede de enfrentamento à violência (CAMPOS, 2015) - as mulheres trans passam por outros obstáculos em decorrência da transfobia. Todo esse contexto torna ainda mais difícil sair de um relacionamento abusivo, por não serem dadas a elas boas oportunidades de emprego e a facilidade de terem seus pensamentos e comportamentos controlados pelo/a agressor/a, pois desde sempre foram ensinadas pela sociedade que seus corpos não têm valor, que não são desejados e que são anormais (KOYAMA, 2001).

Essa não aplicação pode ser consequência do fato de que muitos/as profissionais podem não apresentar um nível de informação sobre as diversidades de mulheres por não terem familiaridade com conceitos como sexo, gênero, identidade, orientação sexual (RODRIGUES; SANTOS, 2017), transgeneridade e cisgeneridade. Muitas vezes, não têm interesse em tentar compreendê-las, porque estão amarrados/as as concepções enraizadas da sociedade (LOURO, 2004 apud SILVA JÚNIOR, 2011) que definem como "normal" corpos brancos, masculinos, heterossexuais, de classe alta ou média-alta, europeu, cristão, magro e cisgênero, ou seja, corpos que apresentam

expressão de gênero concordante com seu sexo de nascimento (LAMBERTI, 2019) e desrespeita, estigmatiza, exclui e violenta todas/os aquelas/es que não correspondem a esse padrão.

Dessa forma, a capacitação continuada de profissionais da rede para atender mulheres discidentes do padrão cis-heteronormativo se mostra uma necessidade fundamental para a melhoria dos serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, em especial no que se refere a mulheres trans e travestis, que são, por vezes, vítimas do descaso, humilhações e outras violências institucionais. Exemplo disso é que em uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais com 141 pessoas trans de Belo Horizante 60% mencionou policiais como autores de violência (ALECRIM; CARNEIRO; COSTA; FREITAS; GÉA; LOPES; OLIVEIRA; PRADO; SANTOS, 2016).

Evidenciamos, no entanto, que muito se progrediu com o crescimento da luta das pessoas trans e com o transfeminismo, que acabou por romper mais uma vez com a ideia de quem pode ser sujeita ativa do movimento feminista (SARMENTO, 2015) para além da mulher branca, rica, jovem, heterossexual, casada, cisgênero, o que já vinha sendo desmistificado com o feminismo negro (JESUS; HAILEY, 2010).

Um dos avanços referentes à Lei 11304/2006 é o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegura a aplicação desse dispositivo legal quando houver uma situação de violência doméstica ou familiar em face de uma mulher trans, ainda que esta não tenha realizado cirurgia de redesignação sexual (BOUERI, 2019).

Mencionam-se ainda as diversas manifestações doutrinárias como as de Maria Berenice Dias (2015) e Tereza Rodrigues Vieira (2019), e jurisprudenciais, normalmente em segunda instância, que defendem essa aplicação independente da realização da cirurgia ou da alteração do registro civil, bastando que esta se considere e se expresse socialmente como mulher (MOREIRA, 2016).

Dentre as decisões jurisprudenciais, citamos a da 1ª Vara Criminal de Anápolis de 2011 (ARAUJO, 2019), a de 2016 no Acre que foi a primeira a permitir a garantia das medidas protetivas a uma mulher trans, e a da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que permitiu a aplicação da Lei Maria da Penha a uma mulher trans que não havia realizado a cirurgia.

Tudo isso contribui para que se compreenda que tanto o sexo, quanto os papéis sociais femininos e masculinos são construções sociais impostas como naturais e universais, por aqueles que estavam e continuam no poder Beauvoir (1949), Scott (1995) e Butler (2003). Nesse sentido, é necessário reconstruir a história da Lei Maria da Penha com o objetivo de incluir as necessidades das pluralidades de mulheres presentes na sociedade brasileira.

### Referências

- ABREU, Lua Lamberti. *Pe-drag-ogia como modo de tensionar/inventar territórios educacionais heterotópicos*. 2019. Tese (Mestrado em Educação) Universidade Estadual de Maringá, 2019.
- ADRIÃO, Karla Galvão; TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MALUF, Sônia Weidner. O movimento feminista brasileiro na virada do século XX: reflexões sobre sujeitos políticos na interface com as noções de democracia e autonomia. *Revista Estudos Feministas*, v. 19, n. 3, p. 661-682, 2011.
- AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade*. Belo Horizonte MG: Letramento: Justificando, 2018.
- ALVES, Hailey; JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismos transgênero e movimentos de mulheres. *Revista Cronos*, v. 11, n.
- ARAUJO, Thainara de Brito. Identidade de gênero e Estado de Direito: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais femininas. *Revista Direito Diário*, 6ª Edição, Fortaleza, v. 1, n. 1, 2019.

- BARBOZA, Renato; SILVA, Alessandro Soares. Exclusão social e consciência política: luta e militância de transgêneros no ENTLAIDS. *Cadernos CERU*, v. 20, n. 1, p. 257-276, 2009.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*: fatos e mitos. Tradução Sérgio Millet. 4. ed. São Pualo: Edições Europeias, 2009, 2010. v. 1 e 2.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. *Boletim 3/2020*: Assassinatos contra Travestis e Transexuais brasileiras. BRASIL: ANTRA, 2020.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê: *Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. Brasil: ANTRA/IBTE, 2020.
- BOUERI, Aline Gatto. *Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora*. Gênero e Número, 2019.
- BRASIL. LEI Nº 11.340. Brasília, 2006.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismos e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAETANO, Ivone Ferreira. Sandra Helena. O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade. *Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito da EMERJ*, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.
- CAMPOS, Núbia Carla Campos. *A lesbianidade como resistência*: a trajetória dos movimentos de lésbicas no Brasil 1979-2001. 2014. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.
- CARRARA, Sérgio; CARVALHO, Mario. Em direção a um futuro trans?: contribuições para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, 2013.
- CARVALHO, Anahi Bezerra de. *Experiências formativas e a constituição de subjetividades de militantes lésbicas em Pernambuco*. 2017. Dissertação

- (Mestrado em educação) Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2017.
- COACCI, Thiago. Encontrando o transfeminismo brasileiro: um mapeamento preliminar de uma corrente em ascensão. *História Agora*, v. 1, p. 134-161, 2014.
- CORREA, Crishna Mirella de Andrade. *Violência doméstica e familiar contra mulheres lésbicas e trans*. NUMAPE/UEM, Maringá, 2020. Disponível em: <a href="https://numapeuem.wordpress.com/2020/06/23/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulheres-lesbicas-e-trans/">https://numapeuem.wordpress.com/2020/06/23/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulheres-lesbicas-e-trans/</a>. Acesso em: 05 maio 2020.
- DECISÃO inédita assegura medida protetiva de urgência a transexual vítima de violência doméstica. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/366388221/decisao-inedita-assegura-medida-protetiva-de-urgencia-a-transexual-vitima-de-violencia-domestica. Acesso em: 21 maio 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista dos Tribunais*, 2015.
- DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1ª Turma Criminal. Acórdão nº 1089057. Recurso do Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica. Declinação da competência para Vara Criminal Comum. Inadmissão da tutela da Lei Maria da Penha. Agressão de transexual feminino não submetida a Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS). Pendência de resolução de ação cível para retificação de prenome no registro público. Irrelevância. Conceito extensivo de violência baseada no gênero feminino. Decisão reformada. Relator: Desembargador George Lopes, 5 de abril de 2018.
- DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier Machado. Lesbianidades e Lei Maria da Penha: Problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país. *Revista Gênero e Direito*, v. 6, n. 2, p. 19-42, 2017.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. *Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária*. In: Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. 2012. p. 1-15.

- JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidades de gênero*: conceitos e termos. Brasília: [s. n.], 2012.
- KOYAMA, Emi. The transfeminist manifesto. Eminism.org, 2001.
- Lesbianismo: Um ato de resistência Cheryl Clarke. Lésbicas e sapatões independentes. 2015. Disponível em: https://we.riseup.net/sapafem/lesbianismo-um-ato-deresist%C3%AAncia-cheryl-clarke . Acesso em: 20/07/2020.
- LORDE, Audre. Diferença e Sobrevivência. BYRD, Rodolph; COLE, Johnnetta Betsch; SHEF-TALL, Beverly Guy (Ed.). Tradução de Daniela Alvares Beskow. *Sou sua irmã*. Escritos coletados e não publicados de Audre Lorde. Oxfor: Oxford University Press, 2009. Disponível em: http://www.palavraemeia.com/traducoeslivres/nao-ha-hierarquia-de-opressao/. Acesso em: 10 ago. 2020.
- MOREIRA, Jaqueliny Lemos. *A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais*. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46635/a-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aostransexuais#:~:text=Tanto%200%20homem%20quanto%20a,mulher%20(SILVA%2C%202012). Acesso em: 30 jan. 2020.
- NOTA técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra transexuais e travestis. OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Diversidade Sexual, 2014.
- NOVAES, Willian. *Juíza determina, pela primeira vez, medida protetiva para transexual no PR*. Disponível em: https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/26/juiza-determina-pela-primeira-vez-medida-protetiva-para-transexual-no-pr.htm. Acesso em: 31 maio 2019.
- PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felippe; DIAS, Maria Clara. *Dossiê sobre lesbocídio no Brasil*: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. p.116.
- PRADO, Marco Aurélio Máximo *et al*. Travestis e Transexuais no Brasil: ciclos de violência, inteligibilidade institucional e efeitos da invisibilidade. In: LISBOA, Teresa Kleba; VEIGA, Ana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe. *Gênero e violências*: Diálogos interdisciplinares. Florianópolis: 2016. p. 238-263.

- RODRIGUES, Juliana; SANTOS, Stephanie. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência sofrida por transgênero. *Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito*, 11ª ed., 2017.
- SANTOS, Tatiana Nascimento dos; ARAUJO, Bruna Pinheiro de; RABELLO, Luiza Rocha. Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica. *Revista Bagoas*, Rio Grande do Norte, n. 11, p. 101-119, 2014.
- SARMENTO, Rayza. Feminismo, reconhecimento e mulheres trans\*: expressões online de tensões. *Pensamento Plural*, n. 17, p. 129-150, 2016.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *Educação* & realidade, v. 20, n. 2, 1995.
- SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclauras. *In*: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. p. 97-115.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Transgêneros*. 1. ed. Brasília, Distrito Federal: Zakarewich Editora, 2019.